



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA

PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EVENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS ITINERANTES E FINALISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO - SECMA E SEUS ORGÃOS.

SECRETÁRIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTES: CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – ME; CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO-CAU; H L COUTINHO; TIGRE LION PRODUÇÕES E SERVIÇO AUTOMOTIVOS LTDA-ME, ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI; ZPN PRODUÇÕES EIRELI e NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Secretária Adjunta de Registro de Preços, em atenção às Impugnações e Pedidos de Esclarecimento das empresas **CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS, MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME, ZPN PRODUÇÕES EIRELI, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO – CAU, H L COUTINHO, TIGRE LION PRODUÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, NÚCLEO ARQUITERURA E EVENTOS, H M C FERREIRA** referentes ao Pregão Presencial nº 011/2022-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 225856/2022, com base em resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, esta Unidade Gestora de Estratégia de Compras, passa a se manifestar da seguinte forma:

Sobre a impugnação da empresa CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentada no dia 04 de abril de 2023:

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela CWDR EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 23.172.445/0001-54, por intermédio de seu representante legal Claudio Wilson Damasceno Rodrigues, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão. Objetivamente, convém aduzir que a impugnante pleiteia a “extinção do item 6.1.4.1 alínea A”, bem como “que seja retirado o quantitativo de público” a que se referem os itens 6.1.4.1.4.

Analisando-se a demanda, verifica-se que o impugnante se mostra inconformado com a fixação de exigência do “prazo mínimo de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação” e deseja que seja retirada a exigência de quantitativo de público a que se refere o item 6.1.4.1.4. que diz:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

“Para os Lotes I, II e III, a realização de pelo menos um 01 (um) destes eventos para público superior a 10.000 (dez mil) pessoas; 01(um) para público até 5.000 (cinco mil) pessoas; 01 (um) para público até 3.000 (três mil) pessoas, e pelo menos 01 para público até 1.000 (mil pessoas) pessoas.”

Convém aduzir que “qualificação técnica”, requisito objeto da impugnação do requerente, é condição de aferição da possibilidade/aptidão de execução da pretensão contratual por parte do interessado, seja ela genérica, específica ou operativa. Certo é que a exigência deve guardar proporcionalidade ao objeto do contrato.

Isto dito, é de se observar que doutrina e jurisprudência admitem a exigência impugnada (prazo mínimo de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação) desde que evidenciada a necessidade, ou seja, se justificado.

Ainda assim, primando pela ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios em geral, sugere-se que: onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação”.

Também em atenção ao primado da competitividade, ainda que considerada a magnitude dos eventos realizados pela Secretaria de Estado da Cultura, com especial atenção à aos projetos de CARNAVAL, SÃO JOÃO e NATAL/ANO NOVO, oportunidade em que as demandas administrativas são alargadas, a exigir do futuro contratado a demonstração de possibilidade de atendimento integral do objeto, sugere-se a supressão integral do item 6.4.1.4 do Edital (que exige a demonstração de aptidão técnica correlacionando-a ao quantitativo de público), com vistas a garantir ampla participação de interessados.

Sobre a impugnação da empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS, apresentada no dia 10 de abril de 2023:

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, CNPJ 26.979.842/0001- 20, por intermédio de seu representante legal José Carlos Maia Lopes Filho, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto do Pregão retro diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Objetivamente, convém aduzir que o interessado impugna os critérios de reconhecimento de qualificação técnica (item 6.1.4 em diante do Edital), o tipo de licitação - menor preço por lote –, ao argumento de que a escolha administrativa limita a competitividade, além da inexistência de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

1. Quanto ao primeiro aspecto, informamos que já fora respondido nesta manifestação, quando da resposta à impugnação da empresa CWDR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, onde sugere-se que, onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação” – com vistas à ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios.

2. No que diz respeito ao tipo de licitação – menor preço por lote – também não assiste razão ao requerente quanto aos questionamentos feitos.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

É que o agrupamento em lotes, justificado conforme item 3.8 do Edital e do Termo de Referência – em especial o que consta dos itens 3.8.1 e 3.8.2 –, com vistas a garantia da melhor operacionalização do objeto contratual, o que impacta na composição de preços. Ressalte-se que não há meio de garantir a eficiência administrativa com vultoso quantitativo de fornecedores, motivo pelo qual o objeto foi dividido em lotes, contendo itens e necessidades que guardam correlação entre si. Desta feita, sugere-se a manutenção do tipo de licitação escolhida.

3. Por fim, quanto ao favorecimento legal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, destaque-se a obrigatoriedade de que as propostas prevejam quantitativo de 10% a 30% do objeto, nos termos do item 2.2 do Edital, em conformidade ao Termo de Referência e ao previsto no art. 8, II, da Lei Estadual 10.403/2015 – que Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas licitações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Forçoso registrar, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 12 da referida lei estadual, “os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI descritos nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei não poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei”, daí porque a Administração Pública optou pela exigência contida no do art. 8º.

Por fim, considerando o que consta do §5º, do art. 8º, Lei 10.403/2015, segundo o qual “É vedada ao licitante a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas”, sugere-se a supressão do item 21.1 do Termo de Referência, de modo que caiba ao proponente fazer a discriminação do quantitativo, desde que respeitado percentual do instrumento convocatório – item 2.2 do Edital.

Isto posto, sugere-se a manutenção do critério de favorecimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme item 2.2.

Sobre a impugnação da empresa MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME, apresentada no dia 10 de abril de 2023

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 13.278.686/0001-95, por intermédio de seu representante legal, Marco André Vieira da Silva, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Objetivamente, convém aduzir que a impugnante mostra irresignação no que diz respeito às exigências de qualificação técnica – item 6.1.4 e subitens seguintes –, destacando a necessidade da inclusão do “Profissional Arquiteto” no corpo do texto do item 6.1.5.4.

Analisando-se os argumentos e observando que os itens impugnados se assemelham aos de demais interessados, bem como primando-se pela objetividade e eficiência:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

a) onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação” – com vistas à ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios.

b) Que, na alínea b.1) do item 6.1.4.1 do Edital e alínea b.1) do item 9.1.1.1., onde se lê “[...] a realização de no mínimo 25 eventos [...]”, passe a constar “[...] a realização de no mínimo 1 evento [...]”, a demonstrar a capacitação técnica para cada um dos Lotes, individualmente considerados;

c) A manutenção do item 6.1.4.1.1 e do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de aptidão logística, dado que a execução do objeto contempla todo o Estado do Maranhão, conforme item 8.1 do Termo de Referência;

d) A supressão do item 6.1.4.1.4 do Edital e item 9.1.1.5 do Termo de Referência – que demanda aptidão técnica relacionando-a ao quantitativo de público;

e) Que no descritivo se faça constar, ao lado do profissional Engenheiro, também o profissional Arquiteto no que diz respeito a Responsabilidade Técnica.

Sobre a impugnação e pedido de esclarecimento da empresa ZPN PRODUÇÕES EIRELI, apresentada no dia 10 de abril de 2023.

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO apresentada pela ZPN PRODUÇÕES EIRELI, CNPJ: 41.610.411/0001-86, por intermédio de seu representante legal José Paulo Duarte Nunes, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Relativamente ao Pedido de Esclarecimentos, insta aduzir que:

1) Com relação a exigência da subcontratação compulsória no percentual de 10 a 30% (dez a trinta por cento) de ME/EPP/MEI, a empresa de grande porte subcontratante poderá subcontratar mais de uma ME/EPP/MEI, desde que atenda a variação do percentual acima indicado?

Resposta: Não há óbice a que o interessado apresente proposta acompanhado de quantas subcontratantes desejar, devendo observar que para cada uma delas deve respeitar o consta do Edital e legislação de regência, em especial, neste caso, quanto ao percentual de “10% a 30% do valor global do lote licitado” - item 2.2 do Edital.

2) Quais itens dos serviços, objeto da licitação, que podem ser subcontratados?

Resposta: Considerando o que consta do §5º, do art. 8º, Lei 10.403/2015, “É vedada ao licitante a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas”, razão pela qual sugere-se a supressão do item 21.1 do Termo de Referência, de modo que cabe ao proponente é quem deve fazer a discriminação do quantitativo, desde que respeitado percentual do instrumento convocatório – item 2.2 do Edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

- 3) A subcontratação compulsória pode englobar quantitativos parciais de itens constantes da tabela de especificações dos serviços (item 5, do Anexo I do Edital), de modo a alcançar a variação percentual estipulada de 10 a 30% (dez a trinta por cento) ou somente poderão ser subcontratados o quantitativo total de cada item escolhido?

Resposta: Considerando o que consta da resposta anterior, reitera-se que a formulação da proposta cabe ao interessado, devendo-se observar o percentual de constante do item 2.2. do Edital.

- 4) A empresa de grande porte e a subcontratada podem dividir quantitativos de mesmo item?

Resposta: Sim.

- 5) Em se tratando de Registro de Preços, e, na hipótese da subcontratação compulsória, os itens que serão subcontratados serão registrados na Ata de Registro de Preços em favor da licitante (empresa de grande porte) ou da empresa subcontratada?

Resposta: Os itens com percentual de subcontratação terão seus preços registrados na Ata de Registro de Preços em nome da empresa subcontratada com seu referido percentual.

- 6) Os itens a serem fornecidos pela subcontratada deverão ser excluídos da proposta de preços do licitante (empresa de grande porte)?

Resposta: O proponente deverá indicar quais itens pretende subcontratar, fazendo observar o quantitativo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento).

- 7) Qual e a fundamentação legal para a exigência de que a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual, a ser subcontratado(a), na variação percentual indicada pelo Edital de 10 a 30%, tenha sede no ESTADO DO MARANHÃO?

Resposta: Art. 10 da Lei Estadual 10.403/2015.

- 8) As ME/EPP/MEI a serem subcontratadas deverão apresentar proposta de preços em separado da empresa de grande porte subcontratante?

Resposta: Não. Conforme redação do item 2.3, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais-MEI **deverão estar indicadas e qualificadas com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.**

- 8.1) Em case afirmativo, as propostas de preços das ME/EPP/MEI a serem subcontratadas deverão ser entregues na sessão pública, em envelope distinto do envelope de proposta da empresa de grande porte subcontratante?

Resposta: Respondido no item anterior.

- 9) A documentação de habilitação das ME/EPP/MEI, que estejam participando na condição de subcontratadas, deverá ser apresentada dentro do envelope de habilitação da empresa de grande porte subcontratante ou em envelope separado?

Resposta: Sim. Conforme item 6.1 do Edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

- 10) O benefício da Regularidade Fiscal Tardia das ME/EPP/MEI, constante do subitem 7.19.1 do Edital I, se aplica as empresas que se apresentem na condição de subcontratadas (subcontratação compulsória)?

Resposta: sim.

- 11) Diante do dever do Pregoeiro em diligenciar, a fim de esclarecer a marca ou modelo dos equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços, de acordo com o que dispõe o item 5.1, "b.3". do Edital, e correto entender, portanto, que a ausência da indicação de modelo de equipamento não é causa ensejadora de desclassificação do licitante?

Resposta: A formulação da proposta deve esclarecer quais as características e especificações técnicas dos itens ofertados, com precisão, a possibilitar o confronto com aquelas constantes do Edital e/ou Termo de Referência, a oportunizar que o Pregoeiro ateste sua adequação e compatibilidade, inclusive, se for o caso, mediante a oitiva do setor demandante. Não assim sendo, caberá ao Pregoeiro diligenciar e/ou solicitar demais informações sobre a oferta, até que seja possível julgá-las (in)aptas/(in)adequadas.

- 12) Em se tratando de licitação de menor preço por lote, a proposta de preços não deveria exigir a apresentação, pelos licitantes, de valor total do lote e, ainda, valor total global da proposta? Observe-se que a alínea "c", do subitem 5.1 não traz a exigência de apresentação do valor total do lote.

Resposta: O critério de julgamento do certame é o de menor preço por lote, o que não impede a necessária demonstração da composição de custo de cada um dos itens dentro do lote.

Já no que diz respeito à impugnação, primando-se pela ampliação do princípio da competitividade, sem perder de vista a necessária atenção ao interesse público, sugere-se:

a) Que o termo "com firma reconhecida" seja suprimido do item 6.1.4 do Edital e 9 do Termo de Referência;

b) Que, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital e 9.1.1.1 do Termo de Referência, onde se lê "3 (três) anos", passe a constar "1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação";

c) Que, na alínea b.1) do item 6.1.4.1 do Edital e alínea b.1) do item 9.1.1.1. onde se lê "[...] a realização de no mínimo 25 eventos [...]", passe a constar "[...] a realização de no mínimo 1 evento [...]", a demonstrar a capacitação técnica para cada um dos Lotes, individualmente considerados;

d) A manutenção do item 6.1.4.1.1 e do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de aptidão logística, dado que a execução do objeto contempla todo o Estado do Maranhão, conforme item 8.1 do Termo de Referência;

e) A supressão do item 6.1.4.1.4 do Edital e item 9.1.1.5 do Termo de Referência – que demanda aptidão técnica relacionando-a ao quantitativo de público;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

f) A manutenção do item 6.1.5.8

g) Que onde se lê “certidões negativas” seja também compreendido “certidões positivas com efeito de negativa”, uma vez que possuem o mesmo efeito jurídico;

h) Reiterar que se trata de licitação do tipo – menor preço por lote – conforme justificativa constante do item 3.8 do Edital;

i) Que no descritivo de “especificações técnicas” (Anexo I - do TR) faça-se constar, ao lado do profissional Engenheiro, também o profissional Arquiteto no que diz respeito a Responsabilidade Técnica.

Sobre a solicitação do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO – CAU, apresentada no dia 10 de abril de 2023.

Reposta: informamos que já fora respondido nesta manifestação, quando da resposta à impugnação da empresa MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME.

Sobre a impugnação da empresa H L COUTINHO, apresentada no dia 11 de abril de 2023.

Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela H L COUTINHO, CNPJ: 23.172.445/0001-54, por intermédio de seu representante legal Helia Lopes Coutinho, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão. Objetivamente, convém aduzir que a impugnante mostra irresignação no que diz respeito às exigências de qualificação técnica – item 6.1.4 e subitens seguintes – além de aduzir necessidade de republicação do edital.

Analisando-se os argumentos e observando que os itens impugnados se assemelham aos de demais interessados, bem como primando-se pela objetividade e eficiência, sugere-se:

a) onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação” – com vistas à ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios.

b) Que, na alínea b.1) do item 6.1.4.1 do Edital e alínea b.1) do item 9.1.1.1., onde se lê “[...] a realização de no mínimo 25 eventos [...]”, passe a constar “[...] a realização de no mínimo 1 evento [...]”, a demonstrar a capacitação técnica para cada um dos Lotes, individualmente considerados;

c) A manutenção do item 6.1.4.1.1 e do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de aptidão logística, dado que a execução do objeto contempla todo o Estado do Maranhão, conforme item 8.1 do Termo de Referência;

d) A supressão do item 6.1.4.1.4 do Edital e item 9.1.1.5 do Termo de Referência – que demanda aptidão técnica relacionando-a ao quantitativo de público.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Sobre a impugnação da empresa TIGRE LION PRODUÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, apresentada no dia 11 de abril de 2023.

Reposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela TIGRE LION PRODUÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME, CNPJ: 03.248.089/0001-06, por intermédio de seu representante legal, Christian Cláudio Moreira Rocha, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Objetivamente, convém aduzir que a impugnante mostra irresignação no que diz respeito “ao impedimento de subcontratação”, à abrangência territorial da futura execução contratual, às exigências de qualificação técnica e quanto ao regime de execução.

Analisando-se os argumentos, importante anotar que:

1. No que se refere à subcontratação, o item 2.2 do Edital aduz que:

As Empresas que não forem enquadradas como ME/EPP/MEI, DEVERÃO subcontratar no percentual de 10% a 30% (trinta por cento) do valor global do lote licitado, devendo a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual a ser subcontratado ter sede no ESTADO DO MARANHÃO além de estar indicado(a) e qualificado(a) com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015.

Trata-se da forma eleita pelo órgão para fins de cumprimento da exigência legal de favorecimento às Microempresas (incluindo-se o Individual) e Empresários de Pequeno Porte, em atenção ao que dispõe o art. 8, da Lei Estadual 10.403/2015. Assim, sugere-se a manutenção do critério de favorecimento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e exclusão do item que versa sobre RAZÕES COMPLEMENTARES ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES do Edital e Termo de Referência.

2. Quanto à abrangência territorial da execução dos serviços, sem razão o impugnante. É que o Edital previu que:

8. DO PRAZO E LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 8.1. O local para execução dos serviços será definido de acordo com a PROGRAMAÇÃO CULTURAL DE EVENTOS da Secretaria de Estado da Cultura – SECMA. Sendo em sua grande maioria executados em São Luís (zona urbana ou rural), porém a Contratada deve estar ciente que deverá atender a todas as cidades dentro dos limites geográficos do Estado do Maranhão, onde se fizerem presentes os eventos e atividades de interesse desta SECMA. 8.2. Quando os eventos ocorrerem fora da Capital de São Luís (zona urbana ou zona rural), para execução dos mesmos, quando forem solicitados e executados, será pago o transporte dos materiais, conforme disposição prevista no item 5 deste Termo, em quantidade e especificações constantes em cada lote. 8.3. Os eventos que ocorrerem dentro dos limites da Capital São Luís (zona urbana ou rural), já deverão estar inclusos todos os gastos necessários para a execução dos mesmos. Somente será pago o transporte dos materiais conforme tabela acima, para os eventos realizados nas demais cidades que fazem parte do Estado do Maranhão.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Isto considerado, não se observa motivo para interpretações duvidosas ou ambíguas, dado que o texto informa que “a contratada deve estar ciente que deverá atender a todas as cidades dos limites geográficos do Estado do Maranhão”, a depender da necessidade (eventos e atividades) do órgão, é claro.

3. Quantos às especificações técnicas, observando-se que alguns dos itens impugnados se assemelham aos de demais interessados, bem como primando-se pela objetividade e eficiência, sugere-se:

a) onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação” – com vistas à ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios.

b) Que, na alínea b.1) do item 6.1.4.1 do Edital e alínea b.1) do item 9.1.1.1., onde se lê “[...] a realização de no mínimo 25 eventos [...]”, passe a constar “[...] a realização de no mínimo 1 evento [...]”, a demonstrar a capacitação técnica para cada um dos Lotes, individualmente considerados;

c) A manutenção do item 6.1.4.1.1 e do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de aptidão logística, dado que a execução do objeto contempla todo o Estado do Maranhão, conforme item 8.1 do Termo de Referência;

d) A supressão do item 6.1.4.1.4 do Edital e item 9.1.1.5 do Termo de Referência – que demanda aptidão técnica relacionando-a ao quantitativo de público;

4. Finalmente, quanto ao regime de execução, e considerando-se que cada evento e projeto da SECMA possui características e peculiaridades singulares, e via de consequência, que os quantitativos a serem demandados não podem ser definidos com a precisão adequada, sugere-se a eleição do o regime de empreitada por preço unitário.

Sobre a impugnação e pedido de esclarecimento da empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentada no dia 11 de abril de 2023.

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 23.706.563/0001-03, por intermédio de seu representante legal PEDRO DA SILVA RIBEIRO FILHO, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão. Objetivamente, convém aduzir que a impugnante contesta:

II. A - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL PARA MENOR PREÇO POR LOTE

Cabe salientar que a escolha pelo agrupamento de itens em lotes ou em lote único não compete ao licitante e sim a administração que deverá prescrever como proceder conforme sua necessidade, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor. Não intendendo esta SECMA a razão de tal questionamento, observando que o principal motivo nos demais pedidos ora imputados, seja exclusão de fatos impeditivos ou restritivos a participação de quaisquer interessados. O que nos leva a um pensamento contraditório, haja vista que o critério de julgamento das propostas agora adotado (menor preço por lote), possibilita um maior número de participantes, assim como diferentes vencedores.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Dito isso, para corroborar com as argumentações descritas no item 3.8 do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I do EDITAL, observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara).

Encontramos ainda no Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A aglutinação dos itens em um único grupo (menor preço global) não tinham inter-relação entre todos os serviços a serem contratados, cabendo somente a divisão por lote a opção mais adequada do ponto vista operacional e econômico. Além disso, mesmo se tratando de licitação do tipo menor preço por lote, os valores por item ainda sim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Ainda acerca da divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados levando em consideração pelos mesmos guardarem condições de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

Com vistas ao grande número de impugnações ao 1º EDITAL o TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO, passou por minuciosa análise, necessitando de diversas mudanças e as principais foram em seus itens (exclusões, especificações, unidades de medida, preços e quantitativos), inclusive muitos deles apontados por esta empresa. Em razão disso, foi percebido que alguns itens que provavelmente deveriam ser mais utilizados por esta SECMA se demonstraram insuficientes, necessitando de readequações. Todos os procedimentos internos referentes a confecção do NOVO TERMO DE REFERÊNCIA foram cumpridos e enviados a SARP/SEGEF, inclusive nova pesquisa de mercado em conformidade com a dinâmica pretendida.

Portanto, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando os princípios fundamentais, tais como: igualdade e competitividade.

II. B - DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Conforme já respondido anteriormente nesta manifestação, sugere-se a eleição do o regime de empreitada por preço unitário.

II. C - DA MAJORAÇÃO INJUSTIFICADA DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

Cumprido anotar, que por se tratar de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, foram obedecidos os dispositivos normativos do Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Maranhão. Dito isso, para melhor entendimento dos fatos vejamos algumas definições por ele adotados, quais sejam:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

I – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integra a ARP;

IX – Beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços cujos preços integram a ARP;

XIII – Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações.

A escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) está justificada no EDITAL, ANEXO I, item 3.7. do TERMO DE REFERÊNCIA, e para corroborar trazemos a luz o art. 3º, incisos IV, V e VI, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, por meio da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços, e poderá ser adotado quando: (grifo nosso) (...) IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que o objeto será demandado pela Administração Pública; (grifo nosso) V - quando houver possibilidade de ampliação da economia de escala com o agrupamento de bens ou de serviços, sem prejuízo da isonomia e da competitividade; e (grifo nosso) VI - houver expectativa de crédito orçamentário futuro. (grifo nosso)

Continuando nesta seara, o art. 4º diz que “a existência de preços registrados no âmbito do Poder Executivo não obriga a Administração a firmar contratos que deles poderão advir”; e no art. 10, parágrafo 3º se afirma que “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou instrumento hábil...”. A SECMA está em conformidade com os dispositivos normativos do DECRETO, tornando portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine. Não há qualquer comprovação ou indício de favorecimento ou mesmo direcionamento do certame a qualquer empresa ou pessoa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações, não havendo qualquer fato que possa referendar tais afirmações.

II. D - DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Sugere-se que que, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital e 9.1.1.1 do Termo de Referência, onde se lê “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação”;

II. E – DA COMPOSIÇÃO DE REGRAS PARA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEP

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Será retirado do texto a indicação dos itens a serem subcontratados, ficando a cargo da licitante dentro do limite máximo a escolha dos itens a qual deseja subcontratar.

II. F - DAS EXIGÊNCIAS QUANTO AO PÚBLICO DE EVENTOS

Será excluído o item com tal imposição.

II. G – DA EXIGENCIA DE REGISTRO DE EMPRESA EM CONSELHO PROFISSIONAL COM ABRANGENCIA RESTRITIVA

Pois bem, este pedido não deve ser procedente, pois o Edital é claro quando exige:

6.1.4.9. Para fins de habilitação, a título de qualificação técnica, a empresa licitante deverá também apresentar: a) Registro ou inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região – CRT ou da região sede da Empresa. No ato da assinatura do contrato a licitante vencedora sediada em outras regiões de jurisdição do CREA/CAU/CRT deverá apresentar visto do CREA/CAU/CRT – MA.

9.12. Para fins de habilitação, a título de qualificação técnica, a empresa licitante deverá também apresentar: a. Registro ou inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região – CRT ou da região sede da Empresa. No ato da assinatura do contrato a licitante vencedora sediada em outras regiões de jurisdição do CREA/CAU/CRT deverá apresentar visto do CREA/CAU/CRT – MA.

Observa-se da leitura da aliena “a” do item 6.1.4.9. que é exigido o Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e /ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região – CRT OU DA REGIÃO SEDE DA EMPRESA. O mesmo entendimento depreende-se da leitura da alínea “a” do Item 9.12.

II. H - DA EXIGÊNCIA DE VIGÊNCIA MÍNIMA DE CONTRATOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Será excluído o item com tal imposição.

Sobre a impugnação e pedido de esclarecimento da empresa NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS, apresentada no dia 11 de abril de 2023.

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA, CNPJ: 06.878.574/0001- 43, por intermédio de sua representante legal Fabíola Almeida Ramos, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Objetivamente, convém aduzir que a impugnante contesta:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

ITEM 3.1. DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E DE GESTÃO FISCAL QUE JUSTIFIQUE O AUMENTO DE 122,47% VALOR TOTAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO.

Informamos que tal questionamento já foi respondido quando da manifestação da impugnação da empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, no questionamento II. C anteriormente neste documento.

ITEM 3.2. DA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO E DE GESTÃO FISCAL QUE JUSTIFIQUE A MUDANÇA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL PARA MENOR PREÇO POR LOTE.

Informamos que tal questionamento já foi respondido quando da manifestação da impugnação da empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, no questionamento II. A anteriormente neste documento.

ITEM 3.3. DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Conforme já respondido anteriormente nesta manifestação, sugere-se a eleição do o regime de empreitada por preço unitário.

ITENS 3.4. DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Resta suprimido os itens 9.1.1 ao 9.12., reescrito com a seguinte redação:

9.1.1. Atestado (s) de comprovação de capacidade técnica operacional e desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em favor da Licitante, que comprove que o licitante possua em seu favor serviço já executado na condição de Contratado e que tenha prestado eficientemente tais serviços, podendo ser comprovado através de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com o objeto desta licitação, ou com o lote pertinente.

3.4.1. A EXIGÊNCIA DE ATESTADO/DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA RECONHECIDA

Será retirada do texto tal condição.

3.4.2. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sugere-se que que, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital e 9.1.1.1 do Termo de Referência, onde se lê "3 (três) anos", passe a constar "1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação";

3.4.3. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS REFERENTES À EXECUÇÃO DE CONTRATO COM VIGÊNCIA MÍNIMA DE 06 MESES E OUTRAS LIMITAÇÕES TEMPORAIS E DE LOCAL

Será excluído o item com tal imposição.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

3.4.4. DAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Será excluído o item com tal imposição.

3.4.5. DAS EXIGÊNCIAS QUANTO AO PÚBLICO DE EVENTOS

Será excluído o item com tal imposição.

**3.5. DOS EQUÍVOCOS CONSTATADOS NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO
PROFISSIONAL**

Serão retificados conforme solicitação.

**3.6. DO EQUÍVOCO QUANTO À INDICAÇÃO DE REPACTUAÇÃO E DA INCOMPLETUDE
NOS TERMOS E CONDIÇÕES PARA REAJUSTE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Serão mantidos os itens ora impugnados e acrescida informação ao TERMO DE REFERÊNCIA a mesma redação trazida na MINUTA DO CONTRATO, CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS POR ÍNDICE PREVIAMENTE ESTABELECIDO, quais sejam:

O preço do contrato poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta. PARÁGRAFO ÚNICO - O índice de reajuste será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

3.7. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA

Será retirado do texto a indicação dos itens a serem subcontratados, ficando a cargo da licitante dentro do limite máximo a escolha dos itens a qual deseja subcontratar.

**3.8. DOS EQUÍVOCOS IDENTIFICADOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OU NOS
VALORES UNITÁRIOS**

Não houve indicação dos itens e apenas citação de forma genérica, também levando em consideração que apenas esta empresa citou tal alegação, depreende-se que de acordo com o termo de referência e no Edital foram cumpridos todos os requisitos internos necessários a formulação das propostas.

**3.8.1. DA AUSÊNCIA DE DIMENSÕES NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO
CAMAROTE.**

Quanto a alegação da empresa em relação a impossibilidade a formulação de proposta em relação ao item, entende-se que por se tratar de um item bastante conhecido no mercado, e que muitas vezes basta apenas citar as necessidades empresas atuantes tem expertise suficiente, pela prática da labuta indicar os materiais e especificidades suficientes para execução dos trabalhos pertinente a classe.

Portanto, como apenas a empresa ora impugnante relatou tal dificuldade, acredita-se ser bastante razoável tal descrição.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

Sobre a impugnação e pedido de esclarecimento da empresa H M C FERREIRA,
apresentada no dia 11 de abril de 2023.

Resposta: Trata-se de MANIFESTAÇÃO A EMBASAR RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela HMC FERREIRA - ME, CNPJ: 16.923.699/0001-00, por intermédio de seu representante legal HANS MULLER CARDOSO FERREIRA, que manifestara desconformidade ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – SARP/MA PROCESSO Nº 0225856/2022 – SARP.

Tendo em vista que o objeto diz respeito a interesse desta Secretaria Estadual de Cultura, oportunas as considerações do órgão.

Objetivamente, convém aduzir que a impugnante contesta:

ITENS 1, 2 e 3: QUAIS OS ITENS QUE REPRESENTAM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA INDICADOS NO ITEM 6.1.4.1;

Quanto aos itens em questão sugere-se a supressão da exigência de parcela de maior relevância.

ITEM 4: QUAIS AS DIMENSÕES DO ITEM 12, LOTE 1 – LOCAÇÃO DE CAMAROTE;

Quanto a alegação da empresa em relação a impossibilidade a formulação de proposta em relação ao item, entende-se que por se tratar de um item bastante conhecido no mercado, e que muitas vezes basta apenas citar as necessidades empresas atuantes tem expertise suficiente, pela prática da labuta indicar os materiais e especificidades suficientes para execução dos trabalhos pertinente a classe.

O ANEXO I – do TR relaciona as especificações técnicas que em seu Item 12. LOCAÇÃO DE CAMAROTE, apresenta as especificações suficientes para composição da proposta. Portanto, como apenas a empresa ora impugnante relatou tal dificuldade, acredita-se ser bastante razoável tal descrição.

ITEM 5: QUAL O REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;

Conforme já respondido anteriormente nesta manifestação, sugere-se a eleição do o regime de empreitada por preço unitário.

ITEM 6: QUAL O TIPO DA LICITAÇÃO:

Conforme Item 2.1. do Edital, a contratação do serviço se dará por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial, no tipo MENOR PREÇO POR LOTE, pelo Sistema de Registro de Preços.

ITENS 7 e 8: QUAL O LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Esta explicitamente descrito no item 8 do termo de Referência.

ITENS 9 E 10: QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM TRANSPORTE (LOTE 3)

Quanto às especificações e quantidades informadas vide os valores constantes do Edital e seus anexos, em especial o Item 5 do Termo de Referência e no ANEXO I do Termo de Referência. Depreende-se ainda da leitura do Edital e do Termo de Referência que a execução do serviço se dará



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-
SEGEF

SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

dentro do limite territorial do Estado do Maranhão, sendo este também o limite geográfico para rodagem do transporte solicitado.

ITEM 12: QUANTO ÀS EXIGENCIAS CONTIDAS NOS ITENS 6.1.23 E 6.1.25

Sugere-se a supressão das exigências contidas nos referidos itens.

ITENS 13, 14 E 15:

Vide resposta do item anterior

ITENS 16 E 17: EXIGÊNCIA DE EXPERIENCIA MÍNIMA DE 3 ANOS E NUMERO DE EVENTOS

Quantos às especificações técnicas, observando-se que alguns dos itens impugnados se assemelham aos de demais interessados, bem como primando-se pela objetividade e eficiência, sugere-se:

a) onde se lê, na alínea a do item 6.1.4.1 do Edital “3 (três) anos”, passe a constar “1 (um) ano na prestação de serviço objeto da presente licitação” – com vistas à ampliação da competitividade, razão de ser dos procedimentos licitatórios.

b) Que, na alínea b.1) do item 6.1.4.1 do Edital e alínea b.1) do item 9.1.1.1., onde se lê “[...] a realização de no mínimo 25 eventos [...]”, passe a constar “[...] a realização de no mínimo 1 evento [...]”, a demonstrar a capacitação técnica para cada um dos Lotes, individualmente considerados;

c) A manutenção do item 6.1.4.1.1 e do Edital, tendo em vista a necessidade de comprovação de aptidão logística, dado que a execução do objeto contempla todo o Estado do Maranhão, conforme item 8.1 do Termo de Referência;

d) A supressão do item 6.1.4.1.4 do Edital e item 9.1.1.5 do Termo de Referência – que demanda aptidão técnica relacionando-a ao quantitativo de público;

ITEM 18: EXIGENCIAS DO ITEM 9.1.1.5.

Sugere-se a supressão do referido item.

São estas as manifestações acerca das impugnações apresentadas.

Cumpre informar que um novo Edital foi publicado.

São Luís - MA, 18 de abril de 2023.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Registro de Preços